PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 173/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 27 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 234/2025**, de autoria do Vereador Daniell Renndall, aprovado em sessão plenária realizada no dia 1.º de outubro de 2025, o qual tem por objetivo ***instituir o Programa Municipal "Celular Protegido Natal", voltado à prevenção de furtos e roubos de celulares, permitindo o bloqueio remoto de aparelhos cadastrados, a notificação digital de ocorrências e a integração com forças de segurança municipais e estaduais***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado Programa Municipal "Celular Protegido Natal", voltado à prevenção de furtos e roubos de aparelhos celulares, bem como a promoção da segurança digital cidadã (art. 1.º).

Dispõe o projeto que o referido programa terá por objetivos disponibilizar à população ferramenta digital para cadastro e bloqueio remoto de celulares em caso de furto ou

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=25c39807aa0519a52f259ac312a72a64&param2=13809861&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:25:36

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=74abf74e9d08db3f50bbcb9a936b61f2&param2=13822433&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 08:57:58

roubo; promover a integração do sistema com a Guarda Municipal e demais órgãos de segurança pública; criar banco de dados municipal para mapeamento de ocorrências por região; incentivar campanhas de conscientização sobre segurança digital; e garantir a possibilidade de atuação por pessoa de confiança em nome do titular do aparelho (art. 2.º, *caput* e incisos I a V).

Prevê, ainda, que o programa poderá ser operacionalizado por meio de aplicativo próprio, portal digital ou plataforma integrada à conta Gov.br, e que contará com funcionalidades como cadastro de aparelhos com número de IMEI e dados do proprietário, botão de emergência para bloqueio imediato do dispositivo, envio de alertas à Guarda Municipal e à Polícia Civil, opção de bloqueio total ou modo recuperação, e consulta pública de aparelhos com restrição (art. 3.º, *caput* e incisos I a V).

Preleciona o texto, ademais, que a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES será a responsável pela coordenação do Programa, podendo firmar convênios com a Anatel, Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério da Justiça e Segurança Pública, instituições de ensino e organizações ligadas à tecnologia e à cidadania digital (art. 4.º, *caput* e incisos I a IV).

Por fim, o projeto autoriza a criação de campanhas educativas em escolas e equipamentos públicos municipais, com foco na prevenção ao furto de celulares, no uso responsável da tecnologia e na promoção da cidadania digital e dos direitos dos usuários (art. 5.º), e estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 6.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=25c39807aa0519a52f259ac312a72a64&param2=13809861&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:25:36

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=74abf74e9d08db3f50bbcb9a936b61f2&param2=13822433&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 08:57:58

inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Município deverá ou não instituir programas, sistemas digitais e políticas públicas voltadas à segurança e à prevenção de furtos e roubos de celulares, bem como disciplinar a forma de atuação dos órgãos municipais de segurança pública, a exemplo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES e da Guarda Municipal. Tais matérias dizem respeito à organização, funcionamento e gestão das políticas públicas municipais de segurança e tecnologia, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência administrativa e da iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM**:*
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, verifica-se que o Projeto de Lei em comento, ao visar instituir o Programa Municipal "Celular Protegido Natal", com previsão de criação de ferramenta digital, cadastro de aparelhos, bloqueio remoto de dispositivos, envio de alertas a órgãos de segurança e coordenação direta pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=25c39807aa0519a52f259ac312a72a64&param2=13809861&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:25:36

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=74abf74e9d08db3f50bbcb9a936b61f2&param2=13822433&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 08:57:58

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao buscar criar determinações que deverão ser implantadas e cumpridas por órgãos da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa própria do Poder Executivo.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX** e X, do **artigo 21, desta lei**."*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=25c39807aa0519a52f259ac312a72a64&param2=13809861&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:25:36

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=74abf74e9d08db3f50bbcb9a936b61f2&param2=13822433&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 08:57:58

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 234/2025**, de autoria do Vereador Daniell Renndall, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=25c39807aa0519a52f259ac312a72a64&param2=13809861&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:25:36

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=74abf74e9d08db3f50bbcb9a936b61f2&param2=13822433&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 08:57:58